



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1026530-84.2023.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Frederico dos Santos Messias**

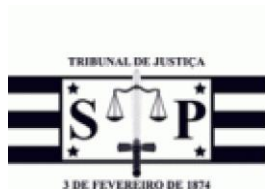
Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Material e Moral em que a autora aduz, em síntese, que, ao cozinhar a refeição para sua família usando o produto do réu, se surpreendeu com corpo estranho no seu interior, o qual estava na embalagem de molho de tomate. Afirma que o réu permaneceu inerte, mesmo após notificá-lo. Requer a indenização por dano material e moral.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 70/82), alegando matéria preliminar e, no mérito, que realiza diversos procedimentos de higienização antes de disponibilizar seus produtos à venda. Afirma, ainda, que a parte autora não demonstrou o dano moral, bem como impugna o dano material. Requer a improcedência do pedido.

Houve Réplica (fls. 162/168).

O réu informou não possuir amostra do produto para perícia (fls. 188).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É a síntese necessária. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até em razão da revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dandolhe condições para amoldar a situação do artigo 355 do CPC, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda (RT 624/95).

Registre-se, também, que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101.171/8SP).

Analiso a matéria preliminar.

Rejeito a Impugnação à Gratuidade de Justiça.

Os documentos de fls. 41/64 revelam rendimentos reduzidos, a demonstrar a necessidade do benefício. Ademais, réu não trouxe nenhum elemento concreto que elidisse a presunção que emana dos documentos colacionados pela autora.

1026530-84.2023.8.26.0562 - lauda 2

No mérito, o pedido é procedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Afirma a autora que se surpreendeu com corpo estranho encontrado em pacote de molho de tomate da marca do réu.

Por outro lado, o réu sustenta que todos os produtos alimentícios que produz passam por um rigoroso procedimento de higienização e impossibilitam a presença de corpos estranhos.

Nesse diapasão, a parte autora comprova, por fotos, a existência do corpo estranho, bem como que, ao entrar em contato com o réu, tanto a embalagem do produto, quanto o corpo estranho foram recolhidos pela parte ré.

Assim, para feitos de comprovação da higienização de seus produtos, bem como a integridade da embalagem e do próprio molho de tomate, seria necessário a realização da prova pericial.

No entanto, a realização da prova pericial restou prejudicada, uma vez que a parte ré afirmou não possuir amostra do produto.

Novamente, importante frisar que o e-mail de fls. 29/30 demonstra que o funcionário do réu, em contato com a autora, recolheu o produto violado. Ademais, o réu não impugna tal fato.

Nesse sentido.: ***“RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INCOMPETÊNCIA DO JEC EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - OCORRÊNCIA – CORPO ESTRANHO NO***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PRODUTO – **EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO**
COMERCIANTE – **ART. 13, III, DO CDC** – **NECESSIDADE DE**
PERÍCIA PARA AFERIR SE O PRODUTO ESPECÍFICO FOI
ARMAZENADO DE FORMA CORRETA OU NÃO –
POSSIBILIDADE DE ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL –
SENTENÇA REFORMADA – **RECURSO PROVIDO e RECURSO DA**
LITISCONSORTE FABRICANTE PREJUDICADO”. Tribunal de Justiça de
 São Paulo TJ-SP - Recurso Inominado Cível:
 1005328-08.2021.8.26.0405 - 3ª Turma Cível – Rel.: José Maria Alves de
 Aguiar Júnior (23/03/2022) – Destaquei.

Portanto, uma vez prejudicada a prova pericial, os argumentos de defesa do réu não se sustentam.

Não fosse isso, a autora junta autos elementos de prova capazes de embasar a sua pretensão, tais como imagens do corpo estranho, *emails* e conversas por *WhatsApp*, demonstrando sua insatisfação com o fato e com a marca.

Ademais, as provas demonstram a inércia por parte do réu em solucionar o problema. A primeira tentativa de troca do produto, restou infrutífera. Tal fato é comprovado pelas conversas de *WhatsApp*, demonstrando que o próprio réu solicitou à autora, uma segunda tentativa de troca do produto.

Assim, a restituição do valor pago deve refletir o valor do produto violado, bem como o dos demais, haja vista que a autora só notou a presença do corpo (o qual estava na última embalagem aberta), ao misturar todas as embalagens.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1026530-84.2023.8.26.0562 - lauda 4

Resta analisar o dano moral.

Atualmente, resta indubitável, em face da nova ordem constitucional, ser possível a reparação desta espécie de dano no âmbito da responsabilidade civil.

Surge, pois, a indenização por dano moral como meio legítimo de reparar o constrangimento sofrido pela pessoa diante de uma situação que lhe traga um prejuízo, não de ordem material, mas diretamente ligado à sua intimidade, à sua imagem, enfim, à sua honra em todas as suas formas.

O DANO MORAL SE CONFIGURA NO SOFRIMENTO HUMANO, NA DOR, NA HUMILHAÇÃO, NO CONSTRANGIMENTO QUE ATINGE A PESSOA E NÃO AO SEU PATRIMÔNIO. É ALGO QUE AFLIGE O ESPÍRITO OU SE REFLETE, ALGUMAS VEZES, NO CAMPO SOCIAL DO INDIVÍDUO, PORÉM TRAZ REPERCUSSÕES DA MAIS ALTASIGNIFICÂNCIA PARA O SER HUMANO, POIS O ESPÍRITOSOFRENDO FAZ O CORPO PADECER. (Jornal “Tribuna do Direito”, outubro de 2002, Título: “Como fixar a Reparação”, autor: José Olivar de Azevedo).

Destarte, cumpre analisar alguns critérios básicos, a saber: a extensão do dano sofrido pelo autor, a indenização com natureza punitiva em atenção a Teoria do Desestímulo e, por derradeiro, a prudência em não permitir que a indenização se transforme em fonte de riqueza para a requerente.

A área de atuação na qual o réu atua se baseia em segurança e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1026530-84.2023.8.26.0562 - lauda 5

confiabilidade. Desenvolver e levar alimentos contaminados à mesa de seus consumidores, além de fragilizar a confiança, pode trazer graves adversidades na saúde de quem os consome.

No caso, a presença de corpo estranho em um produto de caráter alimentar ultrapassa o mero aborrecimento. O que era, portanto, um momento de confraternização familiar, se demonstrou um verdadeiro infortúnio, haja vista a presença do corpo estranho no alimento da autora e de seus familiares.

Ademais, no Superior Tribunal Justiça, prevalece a tese da configuração de dano moral, independentemente de haver consumo do alimento.

Nesse sentido: *“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. FATO DO PRODUTO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado”* - Recurso Especial nº 1.899.304 SP Rel.: Ministra Nancy Andrighi – 25/08/2021) Destaquei.

Soma-se, ainda, a Teoria do Desvio Produtivo, vez que, por mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1026530-84.2023.8.26.0562 - lauda 6

de longos nove meses, a autora tentou a solução dos imbróglis ocasionados pelo réu ao comercializar produto com corpo estranho.

Ao final, somente um valor relevante de indenização, para além da precificação de perdas, será capaz de impor reflexão da empresa sobre as suas posturas empresariais, no que chamo de Pedagogia do Bolso.

Por tais critérios, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (cinco mil reais).

Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

a) Condenar o réu a ressarcir à autora a soma do valor nominal dos produtos adquiridos e descritos na inicial, corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de mora (1% a.m.) a partir da citação;

b) Condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e com juros a partir da data da sentença.

A parte requerida sucumbente arcará com as despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 15% d valor total e atualizado da condenação.

PI. Santos, 15 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1026530-84.2023.8.26.0562 - lauda 7